CONCURSO PÚBLICO N.º 1/USIP/2022

PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PERMANENTE (SAP), PARA A UNIDADE DE SAÚDE DA ILHA DO PICO, NO CENTRO DE SAÚDE DE SÃO ROQUE, NO CENTRO DE SAÚDE DAS LAJES E NO CENTRO DE SAÚDE DA MADALENA

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, E **REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Parte I – Disposições Gerais ……3
Objeto Contratual ……3
Local da prestação do serviço……3
Disposições por que se rege a aquisição do serviço…… 3
Prevalência……4
Esclarecimentos de dúvidas……4
Prazo de vigência ……5
Preço……5
Horas mensais……5
Condições de pagamento……6
Obrigações do cocontratante……7
Responsabilidade civil e seguros……9
Proibição de prestação de Serviços por Médicos Aposentados ……9
Dever de sigilo……9
Prazo do dever de sigilo ……10
Execução Pessoal do contrato ……10
Cessão da posição contratual e subcontratação ……10
Responsabilidade do cocontratante……10
Relações do cocontratante com a USIP……11
Pessoal……11
Dever de informação……12
Penalizações……12
Modificação Objetiva do contrato ……13
Dever de colaboração reciproca e informação ……13
Gestor do contrato ……13
Resolução do contrato pela USIP……14
Resolução do contrato pelo cocontratante……14
Casos fortuitos ou de força maior……15

Inexigibilidade de caução……16

Comunicações e notificações……16

Contagem dos prazos……16

Foro competente……16

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto contratual

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal a Aquisição do Serviço de Prestação de Serviços Médicos para o Serviço de Atendimento Permanente (SAP), para a Unidade de Saúde da Ilha do Pico, no Centro de Saúde de São Roque, Centro de Saúde das Lajes e Centro de Saúde da Madalena.

Cláusula 2.ª

Local da prestação do serviço

Os serviços objeto do presente procedimento serão prestados na Unidade de Saúde da Ilha do Pico, nas instalações do Centro de Saúde da Madalena, do Centro de Saúde de São Roque e do Centro de Saúde das Lajes na ilha do Pico, Açores.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a aquisição do serviço

1. Na aquisição do serviço observar-se-ão:
   a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
      - Por contraente público, entende-se a Unidade de Saúde da Ilha do Pico (USIP).
      - Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da aquisição do serviço em referência;
   b) O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (RJCPRAA);
   c) O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (doravante abreviadamente designado por CCP);
   d) A restante legislação portuguesa aqui não citada, mas aplicável;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O caderno de encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
   f) Todos os outros documentos que sejam referidos no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os serviços a prestar.
4. A USIP pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação documental das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Prevalência

1. Fazem parte do contrato a celebrar, o caderno de encargos e a proposta do cocontratante.
2. Em caso de dúvidas a ordem de prevalência é a constante do n.º 2 da cláusula 3.ª deste Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a aquisição do serviço, nomeadamente relativo às cláusulas técnicas, devem ser submetidas à USIP antes do início da aquisição do serviço a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após a aquisição do serviço a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las imediatamente à USIP.

O incumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 6ª

Prazo de vigência

1. O contrato terá a duração de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato. Salvaguardando a resolução do contrato com a entrada em vigor do contrato publico de aprovisionamento para a aquisição de serviços médicos.
2. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados.
3. O contrato termina com a entrada em vigor do Contrato Publico de Aprovisionamento, com a publicação da portaria do membro do governo responsável pela área da saúde, independentemente do tempo remanescente ao contrato em vigência.

Cláusula 7ª

Preço

1 –O preço máximo hora que a Unidade de Saúde da Ilha do Pico se dispõe a pagar pelo serviço objeto do contrato é de € 28,50 (vinte e oito euros e cinquenta cêntimos) por médico não especialista, valor-hora e €33,50 (trinta e três euros e cinquenta cêntimos) por médico especialista, valor-hora, conforme o teor do artigo 42.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CCP, bem como na alínea b) do artigo 20.º do RJCPRAA. E respeitando o preço de valor-hora, do Despacho n.º 2049/2021, de 13 de setembro publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, n.º 180, 2ª Série.

2- Quando o fornecimento do serviço seja prestado na modalidade de prevenção o valor hora será o equivalente a 50% do valor apresentado na proposta adjudicada.

3 -O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

4- Este valor está isento do pagamento de IVA, de acordo com o art. 9º do nº 2 do código do IVA.

Cláusula 8.ª

Horas Mensais

O calculo das horas refere-se a um médico para cada Centro de Saúde:

1.Centro de Saúde da Lajes:

- O serviço é prestado todos os dias por um médico em regime de presença física entre as 8:00 – 20:00 horas;
- Prevenção das 20:00 horas às 08:00 horas;
- Domingos e feriados, prevenção 24 horas;

- Sábados:
  08:00-14:00 horas – presença física;
  14:00 -08:00 horas – prevenção.

2.Centro de Saúde de São Roque:

- O serviço é prestado todos os dias por um médico em regime de presença física entre as 8:00 – 20:00 horas;
- Prevenção das 20:00 horas às 08:00 horas;
- Domingos e feriados, prevenção 24 horas;

- Sábados:
  08:00-14:00 horas – presença física;
  14:00 -08:00 horas – prevenção.

3.Centro de Saúde da Madalena:

- O serviço é prestado todos os dias por um médico em regime de presença física, entre as 8:00 – 20:00 horas, estimando uma realização de 360 horas/mês;

Cláusula 9ª

Condições de pagamento

1. Pela prestação de serviços Médicos para o Serviço de Atendimento Permanente (SAP), para a Unidade de Saúde da Ilha do Pico, no Centro de Saúde de São Roque, Centro de Saúde das Lajes e Centro de Saúde da Madalena, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao adjudicatário, o preço hora constante da proposta adjudicada.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Unidade de Saúde da Ilha do Pico, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço hora a que se refere o número 1, é multiplicado pelas horas efetuadas por cada médico.

4. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de faturas acompanhadas pelos elementos justificativos, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

5. O pagamento é efetuado mensalmente, mediante o envio, à entidade adjudicante, de faturas mensais emitidas com referência aos serviços prestados no mês a que as mesmas respeitam.
6. As faturas vencem-se no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua receção pela entidade adjudicante.
7. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o termo de cada mês e após a prestação dos serviços objeto do contrato.
8. Em caso de discordância relativamente aos serviços constantes da fatura, a entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
9. O preço hora proposto mantém-se inalterável durante o período de vigência do contrato.
10. A USIP deduzirá no pagamento a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique, as importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas.

11. Será considerada para calculo dos valores a folha de registo de presenças preenchida pelo médico prestador do serviço e validada pelo vogal médico do Conselho de Administração.

12. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores só são pagas as horas que forem efetivamente realizadas e registadas.

Cláusula 10ª

Obrigações do cocontratante

1. São obrigações do cocontratante, além de outras decorrentes do estabelecido nas peças do presente procedimento e na legislação aplicável, os seguintes:
a) Indicação dos prestadores de serviços que integrarão as escalas de serviço da entidade adquirente, conforme for designado por esta entidade;
b) substituir, atempadamente, sem perturbações para o serviço, o profissional médico, por outro com habilitações equivalentes, sempre que o mesmo não puder executar a prestação de serviços devendo obrigatoriamente informar o vogal médico do Conselho de Administração.
c) na eventualidade de pretender colocar novo(s) profissional(ais) de saúde, deve informar a entidade adquirente com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e apresentar os elementos exigidos na proposta ao presente procedimento, apenas sendo possível a colocação de novos

profissionais com a autorização prévia da entidade adquirente, a qual se considera tacitamente concedida se nada se disser no prazo de 48 horas;

d) garantir que o prestador de serviços recorre a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço;

e) efetuar o pagamento de todas as perdas ou danos causados, designadamente ao nível da utilização de equipamentos e outros materiais, e de possuir seguro de responsabilidade civil profissional para os profissionais médicos afetos à prestação do serviço;

f) garantir que o prestador de serviços tome conhecimento direto dos protocolos de medicamentos, protocolos clínicos e outros, bem como dos regulamentos da Instituição, junto da Direção Clínica, para seu efetivo cumprimento.

g) garantir que, sem prejuízo da autonomia técnica de cada um dos profissionais afetos à prestação de serviços e da inexistência de subordinação jurídica, os prestadores, para efeitos de organização interna do serviço em que se inserem, respeitem as orientações da Direção Clínica;

h) garantir que os profissionais que venham a prestar serviços médicos, estejam habilitados para funcionar com o software existente nas entidades adquirentes.

i) cumprir escrupulosamente os regulamentos internos que estiverem em vigor nas instalações da entidade adjudicante;

j) zelar pela conservação do equipamento que lhe for confiado;

k) utilizar com parcimónia os bens que forem colocados à sua disposição;

l) tratar com urbanidade todas as pessoas que pertençam aos quadros das unidades de saúde ou que com esta se relacionem.

2. São obrigações dos prestadores de serviços do Cocontratante:

a) garantir o atendimento e tratamento dos utentes que lhe forem indicados, por quem é responsável;

b) garantir a tomada de decisões de intervenção médica que se imponham em cada caso;

c) registar no processo clínico os atos, diagnósticos e procedimentos;

d) garantir a orientação e seguimento dos doentes na utilização dos serviços de saúde e referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;

e) Receção, em referência de retorno, dos relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e continuação dos cuidados;

f) promover a articulação com outros níveis de prestação de cuidados com o objetivo de proceder à sua adequada continuidade;

g) Cumprimento de toda a legislação em vigor no que concerne à prestação de serviços do presente procedimento.

Cláusula 11ª

Responsabilidade Civil e Seguros

1. O cocontratante será responsável por todos os danos causados ao contraente público, ou a terceiros, por atos ou omissões que tenham sido praticados negligentemente, intencionalmente ou contra instruções suas, no âmbito da execução do presente contrato.

2. Durante o prazo de vigência do contrato, o cocontratante obriga-se a possuir um seguro de responsabilidade civil para danos causados no desempenho da sua atividade.

3. É ainda da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relacionados com o pessoal afeto à prestação de serviços.

4. A Unidade de Saúde da Ilha do Pico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 12ª

Proibição de prestação de serviços por Médicos Aposentados

1. É expressamente proibido a utilização por parte do cocontratante de médicos aposentados, conforme o artigo 8º do Decreto-Lei nº 89 de 21 de julho de 2010.
2. No caso, de se comprovar a utilização de um médico aposentado, para prestação de serviço médico no Serviço de Urgência pelo cocontratante, a Unidade de Saúde da Ilha do Pico, não assegura o pagamento das horas efetuados por incumprimento do estabelecido no ponto 1 desta clausula.

Cláusula 13ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª

Execução pessoal do contrato

O cocontratante tem o dever de cumprir, de forma exata e pontual, todas obrigações contratuais assumidas, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante (artigo 288.º, CCP).

Cláusula 16.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1.A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização da USIP.

2.Para que exista autorização por parte da USIP, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Responsabilidade do cocontratante

1. Todos os prestadores destacados pelo cocontratante nas Unidades de Saúde de Ilha devem estar aptos a desempenhar todas as tarefas enunciadas no presente caderno de encargos.

2. Compete ao cocontratante a verificação dos requisitos necessários para a prestação da atividade.

3. O cocontratante fica ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à prestação e às condições de trabalho do seu pessoal nos termos da legislação aplicável.

4. As qualificações mínimas exigidas para os profissionais prestadores do serviço são as definidas no caderno de encargos, designadamente a posse da Cédula Profissional, emitida pela Ordem dos Médicos de Portugal.

5. Todos os prestadores devem ter capacidade de comunicação fluente em língua portuguesa.

6. Os profissionais prestadores do serviço devem ter experiência/conhecimento do sistema de gestão de informação médica em uso nas instituições de saúde da Região.

7. As entidades adjudicantes reservam-se o direito de avaliar e supervisionar o desempenho e nível de qualificações profissionais de cada um dos médicos prestadores, podendo sempre que tal não se revele satisfatório, exigir a substituição deste(s) elemento(s).

8. Em caso de desistência/falta ou ausência de um dos prestadores de serviço, a o fornecedor deverá garantir a sua substituição, mediante submissão de curriculum vitae do médico que substitui, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho de Administração da USI.

Cláusula 18.ª

Relações do cocontratante com a USIP

1.Toda a informação produzida pelo cocontratante não poderá ter outra divulgação senão a prevista neste caderno de encargos, salvo qualquer outra que venha a merecer autorização expressa por parte da USIP, única interlocutora do cocontratante neste processo.

2.O cocontratante fica obrigado a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de dados pessoais de pessoas singulares a que aceda, trabalhe ou, de qualquer forma, tome conhecimento, no âmbito desta prestação de serviços, só os podendo utilizar para os efeitos inerentes ao presente contrato.

Cláusula 19.ª

Pessoal

1.Durante a prestação de serviços o cocontratante é o responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal afeto aos trabalhos de fornecimento e instalação dos bens móveis, assim como de formação do pessoal para a utilização desses mesmos bens.

2.O cocontratante é obrigado a manter a harmonia e a boa ordem no local dos trabalhos sendo responsável pela retirada dos elementos que porventura provoquem indisciplina no desempenho das suas funções.

3.O cocontratante obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo de sua conta os encargos que de tal resultem.

4.O cocontratante obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança do seu pessoal, sendo de sua conta os encargos que de tal resultem.

5.O cocontratante ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 20.ª

Dever de informação

1.Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2.Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de qualquer alteração superveniente das circunstâncias, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3.No prazo de dez (10) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Penalizações

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a USIP pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:

a) A falta de qualquer obrigação imposta no presente caderno de encargos, e não contemplada na alínea anterior, implica a aplicação de multa contratual diária no valor de 0,5% do valor do contrato.

2.O valor acumulado das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato, sob pena de resolução do mesmo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP.

3.As quantias devidas pelo cocontratante a título de pena pecuniária serão deduzidas pela USIP ao montante dos pagamentos devidos ao abrigo do contrato.

4.As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a USIP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 22.ª

Modificação objetiva do contrato

1.A USIP pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.

2.Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:

a) quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
b) por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;

desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.

2.Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 23.ª

Dever de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 24.ª

Gestor do contrato

A execução do contrato a celebrar é acompanhada permanentemente pelo Dr. Álvaro José Alves Manito, para os efeitos do artigo 290.º-A e da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, ambos do CCP.

Cláusula 25.ª

Resolução do contrato pela USIP

1.Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a USIP pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de direção da USIP;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela USIP contrarie o principio da boa-fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

2.Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

Cláusula 26.ª

Resolução do contrato pelo cocontratante

1.Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à USIP;
c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela USIP por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da USIP, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pela USIP de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2.No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4.Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à USIP, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a USIP cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 27ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas nos contratos a celebrar por via do presente procedimento, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração dos contratos e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 28.ª

Inexigibilidade de caução

Não é exigível a prestação de caução, conforme disposto no nº 2, do artigo 43º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 29.ª

Comunicações e notificações

1.Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2.Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª

Contagem dos prazos

1 Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;

b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 31.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.